



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Relatório ao Processo n. TC-006346.989.16-3, que dispõe sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos referente ao exercício 2017.

Responsável pelas contas: Ruy Diomedes Favaro – Prefeito Municipal

Relator: Vereador Celso Roberto Pegorin

1

RELATÓRIO

Versa o presente procedimento sobre julgamento da prestação de contas, exercício 2017, da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, objeto do processo TC nº 006346.989.16 que tramitou no E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Devidamente autuado, os autos foram remetidos à esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, conforme mandamento do art. 117 da Lei Orgânica do Município, para emissão de parecer.

De proêmio, conforme sedimentado pela Corte Constitucional Suprema, a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores, e, não do Tribunal de Contas, cuja atuação é de auxiliar o primeiro, sempre, diga-se de passagem, de forma preciosa. Logo, quem julga as contas do prefeito é a Câmara de Vereadores, e quanto à isso repousa sedimentado na jurisprudência pátria.

O artigo 71 da Constituição Federal, dispõe que o Tribunal de Contas é um auxiliar do Congresso Nacional, e, apresenta em seus dois primeiros

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS



DATA: 17/04/2020
HORA: 10:02

Correspondência Recebida 45/2020

4ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer sobre o Processo de Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2017

PROTOCOLO
352/2020





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

incisos, tratamento diferenciado às contas do chefe do Poder Executivo da União em relação aos administradores em geral:

– no caso do primeiro, o Tribunal de Contas da União examina as contas prestadas pelo Presidente da República e limita-se a emitir parecer, cabendo ao Congresso Nacional o seu julgamento;

– já em relação às contas de administradores e demais responsáveis por recursos públicos da administração direta e indireta, o Tribunal de Contas julga.

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Esta disposição legal vem também na Lei Orgânica do Município de Dois Córregos:

Art. 115. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, instituído em lei. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Diante dos mandamentos dos diplomas retro citados, a conclusão lógica é que o julgamento é **das contas anuais**, e não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que apenas opina sobre as mesmas, sendo o plenário da Câmara Municipal soberano para concordar com o parecer ou rejeitá-lo. A atividade de auxiliar não pode ser transmutada em decisória, em conclusão.

3

Do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC 006346.989.16

O voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, processo TC 006346.989.16, que cuida da emissão de parecer prévio às contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, exercício de 2017, cujo responsável é Ruy Diomedes Favaro, prefeito eleito para o quadriênio 2017/2020, inicia-se com menção ao relatório da fiscalização da Unidade Regional de Bauru, que apontou diversas impropriedades, dentre elas, a seguir destacadas:

1. Necessidade de ampliação das análises do Controle Interno para abarcar aspectos também voltados à qualidade dos serviços públicos e boa aplicação dos recursos;
2. Falta de estrutura de planejamento, sendo que os responsáveis não receberam treinamento; não foi instituído estruturação com cargos específicos; falta de acompanhamento da execução do planejamento; audiências públicas são realizadas em horários comerciais, dificultando a participação popular; ausência de margem ou projetos destinados para programas originários da participação popular; necessidade de reavaliação dos programas e ações estabelecidos pelo Município, alinhando às peças de planejamento e, por consequência, a atuação do Poder Público às imposições constitucionais, principalmente voltadas ao Ensino;

4ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer sobre o Processo de Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

3. Existência de *superávit* financeiro; abertura de créditos suplementares com fundamento em *superávit* financeiro de exercício anterior insubsistente, nos termos de ajustes realizados em decorrência do recebimento dos recursos da LC nº 151/15;
4. Registros inconsistentes com inclusões de passivos fundamentados na LC 15/15, incorrendo na ocultação de passivo e contrariando os princípios da transparência e da evidenciação contábil, além da falta de fidedignidade nos dados enviados ao sistema Audep;
5. Cargos comissionados que não possuem requisito de formação educacional de nível superior para investidura;
6. Ausência de reconhecimento de conta bancária, pendências de conciliação a mais de um ano, renovação das datas dos lançamentos inconsistentes e compensação indevida entre lançamentos de débito e crédito, configurando falta de fidedignidade nos dados enviados ao sistema Audep;
7. Contrato de concessão de serviço de transporte público urbano de passageiros em vigência sem a devida regulamentação e criação de mecanismos de aferição da qualidade, assim como de apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários, indevida prorrogação do contrato de inexigibilidade da concessão vencida, sem realização de licitação;
8. Falta de atendimento da meta do Ideb;
9. Inexistência de controle informatizado na área da saúde;
10. Não atendimento aos apontamentos realizados nas Fiscalizações Ordenadas ocorridas no exercício;
11. Falta de edição dos Planos municipais de Saneamento Básico e de Resíduos da Construção Civil;
12. Inexistência do Conselho Municipal de Resíduos Sólidos constituídos pelo Município; ausência de iniciativas de recepção de resíduos; falta de triagem ou de qualquer tipo de tratamento dos resíduos antes do



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

aterramento; ausência de regulamentação sobre o gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde; falta de edição do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris; e aterro sanitário municipal com atividades de catadores.

13. Falta de preparo para enfrentamento de ocorrências que necessitem da Defesa Civil;
14. Portal de transparência sem alimentação de dados;
15. Ausência de capacitação de servidores na área de TI;

As assessorias Técnicas e Chefias da ATJ emitiram parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, pelas seguintes razões: ações insuficientes no planejamento municipal; significativo percentual de alterações orçamentárias correspondentes a 17,44% da despesa inicialmente fixada, sem observância às orientações do Tribunal de Contas; cargos em comissão sem requisitos de escolaridade (reincidência); ineficiente gestão da Rede Municipal de Ensino; outros apontamentos, opinando para tratamento em campo de apartados.

Parecer da SDG pela aprovação das contas.

No voto de relator, o Conselheiro Renato Martins Costa, da E. Segunda Câmara, em sessão realizada em 5 de novembro de 2019, decidiu pela emissão de parecer FAVORÁVEL às contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, exercício 2017, com as seguintes recomendações:

1. Adote providências para que o Controle Interno seja eficaz;
2. Adote medidas para regularizar as inconsistências contábeis, especialmente quanto ao ingresso dos recursos autorizados pela LC 151/15;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

3. Atenda às prescrições do art. 14 da LRF ao efetuar ato de renúncia de receitas;
4. Regularize o quadro de pessoal, no tocante aos cargos em comissão, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2015;
5. Providencie a regularização de todas as falhas anotadas no item Tesouraria;
6. Regule o serviço de transporte urbano com mecanismos de aferição de qualidade;
7. Cumpra com rigor os termos da Lei nº 8.666/93;
8. Institua o Plano de Mobilidade Urbana;
9. Mantenha atualizados os dados do portal da transparência;
10. Encaminhe dados fidedignos ao Sistema Audesp;
11. Avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as diversas perspectivas;
12. Elimine as irregularidades apontadas no curso das fiscalizações ordenadas referentes ao Programa Saúde da Família e Resíduos Sólidos;
13. Encaminhe tempestivamente os documentos do Sistema Audesp, e,
14. Atenda às recomendações do Tribunal de Contas.

6

Das falhas apontadas – insanabilidade e reincidência

Não obstante a tecnicidade da decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual rendemos nossas homenagens, com a máxima vênua, este relator entende que as falhas apontadas pela D. Fiscalização do mesmo órgão não são passíveis de garantir a aprovação das contas da Prefeitura de Dois Córregos do exercício 2017.

Tratam-se de falhas graves, que remontam à desorganizada gestão administrativa dois-correguense, inadmissível nos dias atuais. A Fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

demonstrou uma série de irregularidades e ilegalidades, as quais denotam um sistema de gestão sem planejamento técnico, e, o que é pior, remonta até os dias atuais, pois a Administração se queda inerte para solução de tais imperfeições. Senão vejamos:

7

1. Por primeiro, temos a área de educação. Embora a Prefeitura tenha cumprido o piso constitucional de aplicação de recursos no ensino (*ex vi* do art. 212 CRFB – 25%), o resultado do IDEB veio novamente insatisfatório, denotando reincidência de políticas públicas ineficientes. Não adianta gastar o dinheiro, mas gastar mal. A necessidade de planejamento para as ações municipais ficam evidentes no d. voto do relator do TC 6346.989.16. Não se trata, pois, de evento isolado, mas uma desorganização sistêmica em vários dos setores administrativos da Prefeitura, que vai desde a absoluta falta de planejamento, até a falta de capacitação dos servidores, que se desdobram para dar cabo da enorme gama de trabalho, sem o necessário treinamento.

Na instrução dos autos, observa-se que os alunos das quartas e quintas séries do ensino básico não atingem a meta desde o ano de 2009, e os alunos das oitavas e nonas séries desde 2013. Ou seja, a Administração teve muito tempo para se planejar e não o fez, levando a constatar, pela via reflexa, que o dinheiro hoje destinado ao ensino não está sendo bem aplicado, gerando prejuízo ao erário, desta forma.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – é o principal indicador de qualidade do ensino no Brasil. Apresenta-se em uma escala de 0 a 10, e, no caso, Dois Córregos **NÃO CONSEGUIU ATINGIR NENHUMA META PROJETADA NO PERÍODO DE 2009 A 2017.** É preciso dar um basta, para que os gestores daqui pra frente se preocupem em atingir metas de qualidade.

4ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer sobre o Processo de Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Portanto, em arremate, constata-se que a aplicação no ensino realizada mostra-se equivocada, sabendo o atual prefeito que o cenário é antigo, e não adotou providências de sanabilidade.

Aliado ao não atingimento das metas do IDEB, observa-se que no exercício seguinte, graves irregularidades na área de educação persistem, conforme relata a fiscalização do Tribunal de Contas paulista em seu relatório, como: Menos de 25% dos alunos dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2018 (meta 6 do PNE); o Município não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar; nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura; parte das UE não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas; escolas sem quadras poliesportivas em dimensões mínimas e não entrega de uniforme escolar, também em desatendimento às recomendações emanadas da Corte de Contas. **LOGO, VÊ-SE QUE PRATICAMENTE NADA MUDOU DE 2017 PARA 2018.**

Portanto, não basta o cumprimento do art. 212 da Constituição da República, pura e simplesmente. É necessário o atingimento de padrões mínimos de qualidade para denotar a boa gestão administrativa, garantido pelo art. 206 da Norma Maior.

Estas falhas reiteradamente vêm sendo objeto de alertas e recomendações do próprio Tribunal de Contas, porém, a Administração, encerra em nó górdio providências com vistas a corrigir as impropriedades. E repita-se, não só nestas contas em análise, mas já no relatório das contas seguintes (exercício 2018 – cópia anexa), **A FALTA DE PLANEJAMENTO REPETE-SE, SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

2. A falta de requisitos mínimos de escolaridade para ocupação de cargos em comissão também é problema que até agora não foi resolvido. Matéria apontada no relatório de fiscalização das contas da Prefeitura de Dois Córregos de 2017, a Administração contratou, em 23 de julho de 2018, uma assessoria para trabalhar num projeto de reestruturação administrativa. Todavia, **ATÉ HOJE**, o trabalho não foi concluído, talvez, pelo temor de demissão de apadrinhados políticos. Outra explicação não há para não se seguir os comandos legais da matéria, as reiteradas decisões do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu Pleno, decidiu matéria idêntica, determinando ao Município de Adamantina que adeque seus cargos aos ditames da lei (Processo 2247739-58.2018.8.26.0000). E o Município de Dois Córregos sequer conseguiu terminar o trabalho de reestruturação administrativa até hoje, tendo sido alertado sobre o desacerto no relatório de fiscalização do Tribunal de Contas do ano de 2017, ou seja, já mais de 4 anos atrás. Aliás, sabia do desajuste desde 2014, tendo recebido recomendações do TCESP em 2014 (TC 0050/026/14) e 2015 (TC 2142/026/15), inclusive tendo tal assunto sendo objeto de ação civil pública (processo n. 1001264-35.2017.8.26.0165), com tramitação no juízo de direito da comarca de Dois Córregos. Referido processo já recebeu sentença que reconheceu a inconstitucionalidade de muitos cargos.

3. Outro ponto que merece destaque, é a falta de fidedignidade das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas, com o claro viés de dificultar as ações fiscalizatórias, inclusive, por parte desta Casa. Divergências de ordem contábil e falta de fidedignidade de informações no resultado financeiro, econômico e saldo patrimonial, dívida de curto prazo, longo prazo, fiscalização de receitas e tesouraria são impropriedades gravíssimas, na medida que atualmente os sistemas são todos informatizados, cabendo somente a correta alimentação, não

4ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer sobre o Processo de Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

havendo outra conclusão que os eventos são propositais, para esconder a realidade dos órgãos de controle. Tais impertinências estão detalhadamente articuladas no relatório de fiscalização que precedeu o julgamento das contas.

10

Conclusão

Resta demonstrada a necessidade e legitimidade do Poder Legislativo em apreciar as contas municipais, não estando a Câmara Municipal adstrita ao parecer prévio do colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou a matéria, no julgamento do RE 729.444.

Entendo, s. m. j., que o parecer prévio do Tribunal de Contas, pela aprovação das contas de 2017 da Prefeitura de Dois Córregos, não deve prosperar.

Tratam-se de impropriedades graves, com reincidência reiterada de condutas do gestor, que permanece inerte diante de tais apontamentos, não adotando qualquer providência para solução. As recomendações do Tribunal de Contas são letra morta para a Administração Direta de Dois Córregos, que as ignora sem qualquer pudor, razão pela qual esta E. Câmara de Vereadores não poderá anuir.

Em decorrência das impropriedades descritas, especialmente a má aplicação dos recursos da educação, que importaram nos baixos índices do IDEB, revela-se em efetivo prejuízo ao erário, com enriquecimento ilícito de terceiros, abalizada pela reincidente e reiterada conduta do gestor.

Este é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

VOTO

Por tudo quanto explicitado no relatório retro, pelo meu voto, o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento deve ser o seguinte.

11

“Diante de todo o exposto e por tudo o quanto mais dos autos consta, a Comissão de Finanças e Orçamento, acolhendo o relatório do vereador relator emite PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO RUY DIOMEDES FÁVARO.

Nos termos do art 5º, inciso LV da Constituição Federal, deverá o prefeito Ruy Diomedes Favaro ser intimado para que tome ciência dos presentes autos, e apresente as justificativas e provas que entender pertinentes.

Após, o Plenário da Câmara Municipal de Dois Córregos deverá decidir acerca da aprovação ou não das contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, exercício 2017, nos termos regimentais”.

Este é o voto que profiro como vereador relator.

Dois Córregos, 17 de abril de 2020.


CELSO ROBERTO PEGORIN
Relator